


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH				1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 004801 / 2011				02 Folha 2/4					
				Hora: 09:45 Dia: 16 Mês: Maio Ano: 2011		N° de Folhas Anexadas:							
2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM				3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [X] IEF 04 [] PMMG				Lavrado em Substituição ao AI n°: Vinculado ao: Auto de Fiscalização N°: 011185 de 05/05/2011 B.O. N°: / de / /					
4. Penalidades	01. [] Advertência		02. [X] Multa Simples		03. [] Multa diária		04. [X] Apreensão		05. [] Destr./Inutilização		06. [] Susp. Venda		
	07. [] Emb. de obra		08. [] Susp. Fabricação		09. [] Emb. de Ativ.		10. [] Dem. obra		11. [] Susp. Parc. Ativ.		12. [X] Susp. T. Ativ.		
	13. [] Rest. Direitos		14. [] Perda de produto		15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico								
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime		N° do Documento/Data: -										
5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade: Produção de Camarão vegetal de origem nativa				02. Código: -		03. Classe: >01		04. Porte: -				
	05. Processo n°: 02030000154/10				06. Órgão: IEF		07. [] Não possui processo						
	08. [] Nome do Autuado: Flávio James Alves				09. [X] CPF: 699.777.116-04		10. [] CNPJ: -						
	11. RG: M-3.769.045-SSP-MG		12. CNH-UF: -				13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: -						
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: -				15. RENAVAM: -		16. N° e tipo do documento ambiental: -						
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): -						18. Inscrição Estadual - UF: -						
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AV. João das Dores Sales						20. N° / KM: 65		21. Complemento: -				
	22. Bairro/Logradouro: Centro				23. Município: Trinitatiba				24. UF: MG				
6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome: -				02. CPF/CNPJ: -								
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: -				04. A. I. N°: -								
	05. Nome: -				06. CPF/CNPJ: -								
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: -				08. A. I. N°: -								
7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Forquilha Grande						02. N°: -		03. KM: 485				
	04. Complemento (apartamento, loja, outros): Rod. BR-259				05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural								
	06. Município: Trinitatiba				07. CEP: 315.7916-0100		08. Fone: (38) 37 121-611313						
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório 7 [] Outro						Denominação do local: -						
	10. Referência do local: Sentido Purovelo/Diamantina, Rod. MG-259 km 485, após o trevo da Glória percorrer 3km entrar a esquerda numa porteira de ferro, está na propriedade.												
	11. Coord.	Geográficas		DATUM: [X] SAD 69 [] Córrego Alegre		Latitude: Grau Minuto Segundo			Longitude: Grau Minuto Segundo				
		Planas UTM		FUSO: 22 X 24		X=577613111 (6 dígitos)			Y=79131116 (7 dígitos)				
	8. Descrição da Infração	• Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 3,30ha (três hectares e trinta ares) em área de preservação permanente de campo cerrado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 2,45 ha (dois hectares e quarenta e cinco ares) em área de reserva legal de vegetação de campo cerrado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Por comercializar (escorar) 525 mdc (quinze e vinte e cinco metros de curvas) da flora nativa, sem do documento de controle ambiental obrigatório.											
		• Fica apreendido 118,75 st de lenha nativa (57,50 st referente a APP e 61,25 st Reserva legal)											
	9. Assinatura	Fica apreendido 118,75 st de lenha nativa (57,50 st referente a APP e 61,25 st Reserva legal)											

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 004901 / 20

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°	Resol. N°	Órgão
	56	56	-	II, IV	-		14.309/02	44.844/08	-	-			
	61	-	-	-		14.309/02	44.844/08	-	-				IEF
1	86	-	II			14.309/02	44.844/08	II	303				IEF
2	86	-	II			14.309/02	44.844/08	II	303				IEF
3	86	-	III	B		14.309/02	44.844/08	III	350 - B				IEF

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1						1				
2						2				
3						3				
4						4				
5						5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[x] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
	1	305	4.934,45	-	-	4.934,45	-
2	303	2.888,79	-	-	2.888,79	-	
3	350	54.812,24	-	-	54.812,24	-	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____

03. Valor da multa: 62.635,48 (Sessenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: Diretoria Geral/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. Gentil de Mattos, 274 B. Tíboras - Curvelo - MG (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo: PAULO FERNANDES COSTA JÚNIOR

02. CPF ou RG: 061.518.746-33

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: AV. Gentil de Mattos

04. N° / KM: 274

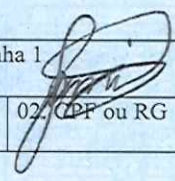
05. Bairro / Logradouro: TIBIRAS

06. Município: Curvelo

07. UF: MG

08. CEP: 35719-000

09. Fone: (38) 3712-1150

10. Assinatura da Testemunha 1: 

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo: _____

02. CPF ou RG: _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____

04. N° / KM: _____

05. Bairro / Logradouro: _____

06. Município: _____

07. UF: _____

08. CEP: _____

09. Fone: _____

10. Assinatura da Testemunha 2: _____

18. Motivação da Fiscalização

01. [x] Rotina 02. [] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. [] Atend. de Denúncia

06. [] Req. do MP 07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [x] Outros:

19. Órgão Comunicado

01. [] MP 02. [] Delegacia de Polícia 03. [x] Não houve 04. [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

20. Servidor 1 (Nome Legível): João Paulo de Oliveira

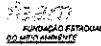
20. Servidor 2 (Nome Legível): _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

011185

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 04/2011 Folha



2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16:33 Dia: 05 Mês: Maio Ano: 2011

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH R

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Out
 IEF: [] Fauna [] Pesca DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outr
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Produção de Carne Vegetal de Origem Nativa 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
 05. Processo nº: 02030000154/10 06. Orgão: IEF 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Flávio Tomaz Albino 09. CPF: 669.777.116-04 10. [] CNPJ: _____
 11. RG: M-3.769.045-SSP-MG 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): _____ 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. José das Dores Sales 20. Nº / KM: 65 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: Centro 23. Município: Inimutaba 24. UF: MG
 25. CEP: 3157916-010 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: () _____ 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Forquilha Grande
 02. Nº / KM: 485 03. Complemento: Rod. MG-259 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
 05. Município: Inimutaba 06. CEP: 3157916-010 07. Fone: () _____
 08. Referência do local: Curvelo/Siamantina pela Rod. MG-259, após o trevo da Glória per
 Correr 3km, entrar a esquerda numa pista de terra esta na propriedade
 09. Coord. Geográficas: DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____ Longitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____
 Planas UTM: FUSO 22 24 X=576311 (6 dígitos) Y=79331116 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



E Operação de fiscalização de Notícia no dia 05/05/11 na propriedade denominada Fazenda Forquilha Grande, localizada no município de Inimutaba com processo de nº 02030000154/10 para intervenção ambiental em área de vegetação natural. Conforme DAIA (Documento autorizativo para Intervenção Ambiental) de nº 0010.222-D. No ato de fiscalização solicitou-se a apresentação da licença ambiental citada e averiguou-se que a mesma estava renovada desde 05/04/11.

In loco deparou-se com as seguintes situações:
• Da área total liberada de 35,18 hectares encontra-se totalmente desmatada em certa parte com destaque sendo que foi 17,60 hectares desmatado encontra-se sem material lenhoso e 17,58 hectares encontra-se desmatado, mas com material lenhoso espalhado na área em árvores inteiras.

• Constatou-se que, além da área liberada o proprietário efetuou-se a intervenção ambiental em uma área de 245 hectares de Reserva Legal nas Coordenadas geográficas UTM SAD-69 23 K 576400 e 7933630 e uma área de 3,30 hectares de Preservação Permanente nas Coordenadas geográficas UTM SAD-69 23 K 576400 e 7933600 e a outra 576470 e 7934050. Foi constatado 11 fornos construídos na propriedade e no ato de fiscalização não possuía Carvão vegetal na bateria de fornos, caracterizando que todo Carvão produzido foi escoado. Após consulta no SIAM (Sistema Integrado de Informações Ambientais) verificou-se que o saldo atual de Carvão vegetal é de 1050 mdc. O mesmo liberado no momento inicial da licença, caracterizando que todo Carvão foi comercializado (escoado) sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

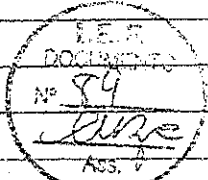
O volume de 5,25 mdc escoado da propriedade, foi obtido através do Inventário Florestal em anexo ao processo 154/10.

Diante das situações constatadas foi lavrado a notificação nº 239770 para o proprietário comparecer no dia 11/05/11 no Núcleo Operacional de Curvelo a fim de prestar esclarecimentos do ocorrido.

8. Relatório Sucinto

Handwritten notes and signatures in the margin area.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) JOÃO PAULO DE OLIVEIRA	MAASP 1.147.035-8	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível) PAULO FERNANDES COSTA JÚNIOR	MAASP MATR. 01536	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		





510-0/11

193/77

35

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

**Processo Administrativo nº 538576/2018
Auto de Infração nº 4801/2011**



FLÁVIO TOMAZ ALBINO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº. 699.777.116-04, com endereço residencial na Fazenda do Turvo, s/n, zona rural de Senhora do Porto, Minas Gerais, CEP 39.745-000, doravante denominado Recorrente, vem, por seus advogados – *ut* instrumento de mandato e outros (**doc. 01 - anexo**) – apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO c/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face à decisão de indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa (protocolo nº 02030000118/16) (**doc. 02 – anexo**), comunicado por intermédio do Ofício OF.SUPRAM – CM nº 684/2018 (**doc. 03 – anexo**), com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018 e, observância ao artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, artigo 9º, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e nas diretrizes da Instrução Normativa SISEMA nº 06/2017, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1. O Recorrente recebeu na data de 18/07/2018 (quarta-feira) o Ofício nº 684/2018 da Superintendência Regional do Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM CM), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código JT626849303BR – **doc. 04 anexo**), notificando-o sobre o indeferimento da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 4801/2011.

DAINF/SUPRAM
RECEBEMOS
10/09/18
Loulou Botas

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº 20147113/2018
Responsável: [assinatura]
17/02/18
DATA

DAINF

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

3. Assim, o termo inicial para apresentação desta defesa administrativa se deu em **19/07/2018** (quinta-feira), ao passo que o termo final será dia **17/08/2018** (sexta-feira).

4. O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência decisória recursal atribuída ao COPAM por intermédio de sua Unidade Regional Colegiada, nos termos do artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042/2016 e art. 9º, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953/2016. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. O Recorrente é produtor rural e necessitando realizar supressão de vegetação para silvicultura de eucalipto, solicitou ao órgão ambiental, mediante regular processo administrativo, autorização para supressão de vegetação nativa, obtendo, após análise e pareceres favoráveis o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº. 0010222-D em 12/07/2010 autorizando a supressão de 35,1800 ha de vegetação de campo-cerrado, além de 1.050,0 m³ de carvão vegetal decorrentes da exploração (**doc. 05 – anexo**).

6. Posteriormente, aos 05 de maio de 2011, um mês após o vencimento do referido DAIA, uma equipe do órgão ambiental compareceu na propriedade do Recorrente, onde constatou algumas irregularidades que foram registradas no Auto de Fiscalização (AF) nº 011185/2011 (**doc. 06 – anexo**), e que originaram o Auto de Infração nº 4801/2011 (**doc. 06 – anexo**).

7. Da lavratura do auto de infração nº 4801/2011 fora

tempestivamente apresentada Defesa Administrativa (protocolo 02030000118/16) em 18/04/2016, combatendo as supostas infrações atribuídas ao Recorrente. Entretanto, em 18 de julho do corrente ano, o mesmo recebeu o Ofício nº 684/2018, comunicando o indeferimento da defesa administrativa, mantendo-se, assim, as penalidades de multa simples aplicadas com base nos códigos 305, 303 e 350, anexo III, do artigo 86, todos do revogado Decreto estadual 44.844/2008, totalizando, cumulativamente, o valor atualizado de R\$ 152.165,17 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

8. Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que encontra-se embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – PRELIMINARMENTE

9. Nos termos do art. 51, da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, lei essa que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu a defesa.

10. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguídas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

11. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

III.I – LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO ENTRE A DATA DA AUTUAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DO ORA RECORRENTE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

12. Importante, em caráter preliminar e antecipatório à discussão quanto aos elementos de nulidade da infração combatida, esclarecer e delimitar a correta e adequada aplicação dos instrumentos normativos ao caso concreto versados nestes autos.



13. Ao tempo da lavratura dos autos de fiscalização e infração nos idos do ano de 2011, regulava as diretrizes de licenciamento e fiscalização ambientais no estado de Minas Gerais, o Decreto estadual nº 44.844/08. Segundo esse diploma normativo, especificamente em seu art. 30, a lavratura dos citados autos deveria ser imediata à ação fiscalizatória, assim como a ciência do autuado acerca dos mesmos, senão vejamos:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

14. Ora, no caso concreto, a fiscalização ocorreu, como afirmado aos 05 de maio do ano de 2011 e a autuação aos 16 daquele mesmo mês. Entretanto, a notificação, ato cientificatório do ora Recorrente, somente se deu aos 23 de março do ano de 2016, conforme se vê no documento denominado “Notificação de Débito”, extraídos às f. 06 dos autos deste processo administrativo (**Doc. 07 – anexo**).

15. Naquele momento, como poderia o então Defendente, apresentar argumentos e provas minimamente consistentes após o decurso de tão alongado período entre a lavratura dos autos e sua efetiva cientificação? O lapso temporal desmedido entre a lavratura do auto de infração acarreta enormes prejuízos à exata compreensão dos fatos, operando deletérios efeitos ao exercício pleno de defesa na medida em que a memória dos fatos resta sobremaneira prejudicada

16. A omissão da Administração Ambiental, caracterizada, em um primeiro momento, por deixar de providenciar a imediata notificação do Auto de Infração em tempo que não acarretasse prejuízos para a defesa, é um elemento de extrema importância nesta análise, de forma que sua inobservância ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88), garantias estabelecidas pela Constituição Federal. Como o Recorrente poderá impugnar a imputação de determinada conduta considerada típica, sob o aspecto administrativo sancionador, se a narrativa dos fatos que lhe dariam suporte estão distorcidos no tempo? Como poderia o Recorrente realizar recurso administrativo de forma hábil se o fato ocorreu há quase 07 (sete) anos?

17. É inegável, nestre trecho, que os efeitos da mora da



Administração Ambiental se protraem no tempo acarretando, continuamente, prejuízos ao ora Recorrente, não sendo os referidos vícios passíveis de convalidação.

18. Assim, por todos os ângulos que se examine a questão, as afrontas à Constituição e aos regramentos infraconstitucionais são patentes. Diante do exposto pede-se, desde já, seja acolhida a preliminar para reconhecer, desde o início do processo administrativo, vício referente ao transcurso excessivo de tempo entre a lavratura do Auto de Infração nº 4801/2011 e a sua cientificação ao ora Recorrente, o que enseja a nulidade do auto de infração e dos atos que lhe foram subsequentes por afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV- DO MÉRITO

19. Ultrapassada a preliminar, **o que se admite apenas pela eventualidade**, vez que, como sustentado, o ato administrativo padece grave vício que macula sua validade, no mérito não assiste melhor razão à autoridade autuante.

IV.I – DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DECISÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – ABUSO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARGUMENTAÇÃO/DECISÃO FRÁGIL E DESARRAZOADA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

20. Na toada de morosidade da Administração Ambiental, somente em 18 de julho do corrente ano, é que o Recorrente foi notificado da decisão administrativa que indeferiu a defesa administrativa então apresentada.

21. A referida decisão baseia-se, sinteticamente, na ausência de prova robusta a embasar os pedidos da defesa, autorizando, por outro lado, que a presunção dos atos da Administração, ainda que seja relativa essa presunção, se consolide.

22. Ora, a Administração Ambiental, ancorando-se em atributos dos atos administrativos que lhe são peculiares – presunção de veracidade – quer fazer valer à força e sem qualquer respeito ao Direito a penalidade que impôs ao administrado.

23. Ocorre que não pode a Administração simplesmente esquivar-se de analisar e manifestar-se, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, preferindo juízos perfunctórios, superficiais.

24. Se é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas e faz girar em torno do conceito de “superior interesse público” toda uma engrenagem, não é menos certo que a mesma também possui deveres, dentre eles está o de motivar os seus atos.



25. A motivação, enquanto exteriorização da *forma* do ato administrativo, ao lado de outros elementos, como a competência, finalidade, motivo e objeto, é elemento essencial de todo e qualquer praticado pela Administração.

26. Exemplo da importância do que se afirma pode ser verificado na Lei federal nº 9784/99 que dedica todo um capítulo à motivação dos atos administrativos:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º - A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

27. Na mesma esteira andou a lei de processo administrativo estadual:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

28. Sob o aspecto legal, portanto, a decisão combatida não apresenta qualquer clareza ou congruência em sua motivação, não passando de uma negativa retórica, superficial e vazia. Como afirmado, em detrimento de uma análise acurada e motivada, preferiu-se um escamoteamento em presunção – relativa – de veracidade.

29. E uma decisão desse jaez, que ignora por completo uma diretriz legal, só pode ser reputada ilegal e, nesse aspecto, outra grave afronta à princípio constitucional exsurge.

30. Trata-se do Princípio da Legalidade, aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade

privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.¹

31.

Em igual tom, afirma Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.²

32.

A decisão administrativa denegatória aqui combatida pela via recursal é claramente inconstitucional e ilegal, devendo ser reformada, sendo o que desde já se requer.

IV.II - DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 305 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 - AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ÁREA NÃO CARACTERIZADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMAENTE - REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA

33.

Adentrando na análise especificada das imputações realizadas no auto de infração contra o ora Recorrente tem-se que o mesmo seria responsável por "*desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 3,30 ha (três hectares e trinta ares) em área de preservação permanente de campo cerrado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente*".

34.

Volvendo ao que restou apresentado em sede de Defesa Administrativa - e que fora amplamente ignorado pela Autoridade Julgadora de 1º grau - a área de 3,30ha, objeto de intervenção, não é e não pode ser caracterizada como área de preservação permanente (APP).

35.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, o conceito de área de preservação permanente encontra-se da seguinte forma:

Art. 8º - Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa,

¹ Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301.

² Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

36. Contudo, o agente autuante, no ato da vistoria e lavratura do auto de infração equivocou-se quanto à exata caracterização do curso d'água ali presente. A área em questão, diversamente da suposição do fiscal, é daquelas denominadas "grota seca" e que, em razão disso, tem, por expressa previsão normativa, afastada a incidência de regime de APP. Tal característica fica absolutamente clara no parecer técnico para emissão da referida DAIA nº. 0010222-D relatando que "*não possui recurso hídrico na propriedade, a não serem as grotas de importância de recarga hídricas, drenando para o lençol freático*" (Doc. 08 – anexo).

37. No mesmo sentido e sob tal aspecto, é o que dispõe a definição do artigo 2º, inc. XIX, alínea "c" c/c art. 9º, I, ambos da referida Lei estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XIX - curso d'água o corpo de água lótico, que pode ser:

[...]

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação.

[...]

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, **excluídos os efêmeros**, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (grifos nossos)

38. Assim, apesar da descrição no auto de infração nº 4801/2011 referir-se a uma área de preservação permanente, resta claro que a mesma não se encontra na característica descrita, tendo em vista que o curso d'água considerado efêmero aparece somente após ou imediatamente após precipitações pluviométricas, sendo certo afirmar que, na propriedade denominada Fazenda Forquilha Grande, não existe recurso hídrico perene ou intermitente.

39. A imagem a seguir, extraída da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE - SISEMA, demonstra a inexistência de recursos hídricos na propriedade, excluindo, no caso, a caracterização da vegetação como de preservação permanente.



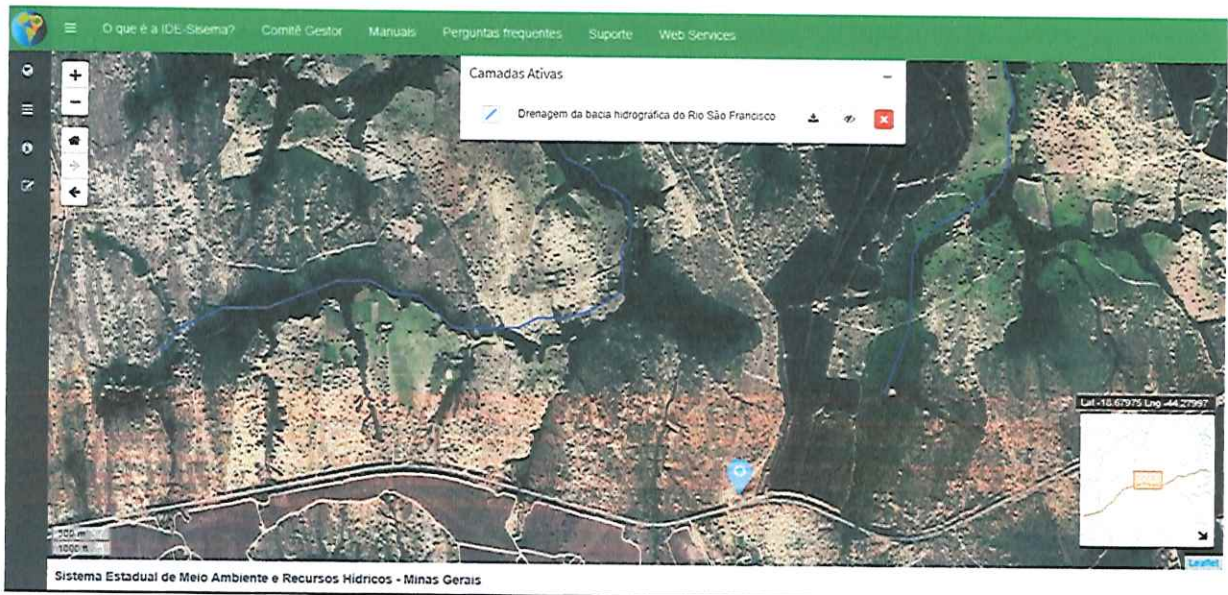


Figura 1 - Representação dos recursos hídricos (Hidrografia ortocodificada - IGAM). Ponto de intervenção registrado no AI posicionado. Fonte: IDE-Sisema

40. Dessa forma, não há como subsistir, neste ponto a autuação, requerendo-se, desde logo, a reforma da decisão administrativa para declarar a nulidade do auto de infração.

IV.III – DA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 303 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – CARACTERIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE ATENUANTES

41. Foi imputada, ainda, ao Recorrente a penalidade do artigo 86, anexo III, código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, por, supostamente “*desmatar mediante corte rase com destoca uma área de 2,45 ha (dois hectare e quarenta e cinco ares) em área de reserva legal de vegetação campo cerrado sem prévia autorização do órgão ambiental competente*”.

42. Conforme descrito na defesa administrativa apresentada, à época dos fatos, o operador da máquina contratado para execução da destoca não identificou o limite da área delimitada e demarcada pelo servidor vistoriante adentrando, de fato, em pequeno trecho destinado à Reserva Legal da propriedade.

43. No entanto, conforme demonstrado em defesa administrativa, atualmente a área está totalmente cercada, as atividades foram suspensas à época dos fatos e a área em questão encontra-se em franca regeneração natural, cumprindo a função ambiental a


www.moisesfreire.com.br

ela destinada. Ainda que se admita que o Recorrente, por conduta de terceiro, incorreu na previsão do código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, tal afirmação deve ser realizada com cautela, discriminando e aplicando as atenuantes ao caso em questão.

44. Os fatos ocorreram quando se encontrava em vigência o Decreto estadual 44.844/2008, atualmente revogado. Desta forma, este deve ser usado para aplicação de circunstâncias atenuantes em relação a imputação. Conforme demonstrado, o proprietário usou de medidas que mitigassem os danos ambientais possibilitando a reconstituição a área. Conforme preceitua o artigo 68, inc. I do Decreto estadual 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou **unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

[...]. (Grifos nossos)

45. Desta forma, pugna-se pela aplicação das transcritas atenuantes caso seja o mesmo condenado nas penalidades do artigo 86, anexo III, código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, promovendo-se a adequação do valor da multa aplicada ao referido código.

IV.IV – DA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO

CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 350 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 – PRESUNÇÃO DO QUANTITATIVO DE MATERIAL LENHOSO NA ÁREA – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

46. Também teria sido o Recorrente penalizado no artigo 86, anexo III, código 350 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, por supostamente “*comercializar (escoar) 525 mdc (quinhentos e vinte e cinco metros de carvão) da flora nativa, sem documentos de controle ambiental obrigatório*”.

47. Neste ponto é imprescindível reafirmar-se que, à época dos fatos, o Recorrente estava devidamente acobertado pelo DAIA nº. 0010222-D, para, não só realizar a supressão de vegetação como também dar destinação ao produto lenhoso decorrente da mesma. Ainda em resgate do contexto aqui narrado, torna-se importante frisar que o referido documento foi emitido em 05 de outubro de 2011, com data de validade até 05 de abril de 2011, ou seja, o DAIA possuía validade de apenas 6 meses, prazo esse extremamente exíguo para a atividade que se pretendia realizar.

48. Quando da vistoria, mais especificamente, 01 (hum) mês após o vencimento do DAIA, o Recorrente havia realizado a supressão nos exatos termos da autorização, no entanto, o material lenhoso ainda não havia sido escoado e se encontrava enfileirado na propriedade, já que, como afirmado, o prazo do documento autorizativo foi extremamente curto, não possibilitando ao Recorrente a adoção de todos os procedimentos necessários para o escoamento da lenha.

49. O auto de infração nº 4801/2011, no entanto, ignorando a realidade dos fatos, supõe que o Recorrente teria comercializado (escoado) 525 mdc de floresta nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório (GCA). Ora, como o agente autuante mensurou a quantidade de produto ou subproduto supostamente escoado? Apenas com base em inventário anexado aos autos? E quanto ao produto existente na propriedade à época dos fatos? Por que não foi o mesmo medido e pesado?

50. No auto de fiscalização nº 011185/2011 que lastreia o auto de infração, o agente fiscal descreve que “*foi constatado 11 fornos construídos na propriedade e no ato da fiscalização não possuía carvão vegetal na bateria de fornos, caracterizando que todo carvão produzido foi escoado*”. Ora, mais uma vez o fato é baseado em meras suposições. Retomando-se o que se afirmou acima, o agente da Administração deve motivar seus atos e não simplesmente supor. Trata-se de um dever ignorado por diversas vezes neste processo administrativo.

51. No mais, o ato infracional do artigo 86, anexo III, código 350, do revogado Decreto estadual 44.844/2008 possui vários verbos, sendo eles: transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar e industrializar”. No auto de infração o agente descreve que o proprietário “*comercializou (escoou)*” o produto ou



subproduto da supressão. Os verbos são completamente distintos. Escoar e comercializar são atividade diversas uma da outra. O que realmente ocorreu? Escoamento ou comercialização? O fiscal somente supõe que ocorreu um dos verbos descritos, mas em momento algum possui documento comprobatório do ato realizado pelo Recorrente, do quantitativo material oriundo da supressão e sua destinação.

52. Portanto, resta novamente enfatizar que os argumentos expendidos em defesa não foram levados em consideração no julgamento do processo administrativo, baseando-se somente em mera presunção de veracidade.

53. De todo o exposto, requer a reforma da decisão administrativa em sua integralidade levando em consideração todos os argumentos levantados no presente e tempestivo Recurso.

IV.V – DOS CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA - DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO MARCO PARA ESTABELECIMENTO DE MORA - ILEGALIDADE – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

54. Necessário no presente momento adentrar noutros aspectos que possibilitarão afirmar claramente a ilegalidade da decisão administrativa ora combatida, apontando-se aqui, neste ponto, os critérios adotados pela Administração para corrigir e atualizar os valores das multas.

55. O auto de infração descreve 03 (três) infrações às quais foram cominadas multas simples que, cumuladas, totalizavam R\$ 62.635,48 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor atualizado e acrescido de juros de mora desde a data da lavratura do auto perfaz o valor total corrigido de R\$ 152.165,17 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

56. A decisão administrativa, como se vê, faz retroagir à data da lavratura do auto, o marco para correção e fixação de mora do Recorrente, o que, diga-se logo, é uma verdadeira aberração jurídica, que acarreta um valor em muito superior à capacidade econômica do Recorrente.

57. Esse critério de atualização dos créditos não tributários foi rechaçado em recente decisão nos autos nº 44635.2010.4.0.13800 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Apelação em sede Mandado de Segurança – no qual se decidiu que a data de início dos juros de mora e correções quanto ao valor imposto a título de multa ambiental, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.005/1990, será devida somente após o julgamento definitivo da infração onde haverá, de fato, a constituição do crédito.



58. Desta forma, somente a após o curso completo do processo administrativo existe a possibilidade da exigibilidade do crédito. Estando em andamento processo administrativo ambiental, suspende-se a oportunidade de imposição de juros e correções referente à multa do suposto ato infracional. Do julgamento retro citado, converte-se o entendimento que a imposição de juros e correções não possuem como termo inicial a multa imposta na lavratura do auto de infração ambiental, mas sim, o julgamento definitivo da possível infração com a constituição final do crédito.

59. O mesmo entendimento é apresentado no parecer nº 15.923/2017/CJ/AGE-MG, no qual se estabelece que “não se defendeu a incidência de juros e outros acréscimos legais sobre o valor de multa aplicada, mas apenas atualização do valor da multa cominada pela UFEMG, como determina o art. 16, § 5º, da Lei estadual n. 7.772, de 1980, nos termos do Parecer da AGE n. 15.333/2014”.

60. Dessa forma, pugna-se, desde já, pelo reconhecimento da ilegalidade e falta de razoabilidade na aplicação da penalidade e seus acréscimos, promovendo-se a atualização do valor monetário e incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

61. O Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- a) Seja o presente Recurso recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do artigo 57, parágrafo único, da Lei estadual n. 14.184/02 e a gravidade da penalidade imposta capaz de provocar prejuízos de difícil ou impossível reparação ao Recorrente.
- b) Seja o presente Recurso provido para, em sede preliminar, declarar nulo todo o procedimento administrativo decorrente do auto de infração, por caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, marcadamente pelo excessivo lapso temporal para análise e decisão administrativas;
- c) Na eventualidade de restar superada a preliminar, seja o presente recurso provido em sede de mérito para reformar integralmente a decisão administrativa;



d) Na eventualidade, em não sendo reconsiderada a decisão administrativa, seja o valor da multa reajustado para que os fatores de atualização incidam apenas após o trânsito em julgado administrativo;

e) Requer-se, ainda, considerando a superveniência do Decreto estadual nº 47.383/2018, e na hipótese de condenação, a celebração de termo de compromisso para conversão de multa (TCCM), nos termos do art. 114 e ss, insituto não previsto e existente ao tempo da defesa.

62. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações ao Recurso Administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo do Recorrente para a Fazenda do Turvo, s/n, zona rural de Senhora do Porto, Minas Gerais, CEP 39.745-00000;

63. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

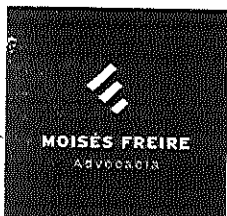
Jorge Moisés Júnior
OAB/MG 43.009



Ana Luiza Novais Cabral
OAB/MG 112.973



Bruno Malta Pinto
OAB/MG 96.863



DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 – Procuração, atos constitutivos e documentos;
- Doc. 02 – Protocolo de Defesa Administrativa nº 02030000118/16);
- Doc. 03 – Cópia de notificação do Defendente – Ofício nº 684/2018;
- Doc. 04 – Rastreamento dos Correios – JT 626849303BR;
- Doc. 05 – DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – 0010222-D;
- Doc. 06 – Auto de Fiscalização nº 011185/2011 e Auto de Infração nº 4801/2011;
- Doc. 07 – Notificação de Débito – f. 06 Processo Administrativo;
- Doc. 08 – Parecer Técnico Processo 02030000154/10.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	538576/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	4801/11
AUTUADO:	FLÁVIO TOMAZ ALBINO

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que a intervenção não ocorreu em área de preservação permanente, tendo em vista que se trata de curso d'água efêmero; que a intervenção atingiu área não abrangida pela autorização ambiental por erro do executor do serviço.

Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas com base nos códigos 305 e 350-B do Decreto 44.844/08.

2 – Mérito

2.1 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, limitando-se a apresentar meras fotos sem qualquer identificação do local.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

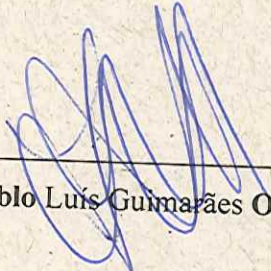
3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 62.635,48, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 10/07/2018.


Pablo Luís Guimarães Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 538576/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 4801/11
AUTUADO: FLÁVIO TOMAZ ALBINO

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 69,419,46, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
MEX. 12548-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



PARECER ÚNICO NAI nº 135/2019

Auto de Infração	4801/2011		
PA COPAM	538576/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FLAVIO TOMAZ ALBINO		
Município	INIMUTABA	CNPJ	699.777.116-04
Auto Fiscalização	11185		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que houve prazo excessivo para a notificação; que houve prazo excessivo para o proferimento da decisão (prescrição intercorrente); que a decisão não foi fundamentada; que a área não é caracterizada como de preservação permanente; que deve ser reconhecida a aplicação de atenuantes; que não escoou 525 mdc de floresta nativa; que os juros e correção monetária não



são devidos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prazo para envio do auto de infração

Alega o autuado que recebeu intempestivamente a notificação relativa a lavratura do auto de infração sob julgamento.

Razão não assiste ao autuado, senão vejamos.

Como resta consabido, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tal atuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Assim, tendo em vista que o agente fiscalizador verificou a prática do ilícito ambiental no dia 05/05/2011, não há falar em intempestividade da notificação, posto que realizada no dia 29/03/2016, dentro do prazo que dispõe a administração pública para praticar os atos administrativos, nos termos dos supramencionados pareceres da AGEMG.

2 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.



Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a



controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da graduação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

3 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 26 e seguintes) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

O Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 69,419,46, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar



qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida. No entanto, a recorrente não requereu vistas, em nenhum momento, do presente processo administrativo, limitando-se a atacar a ausência de fundamentação analisando tão somente o ofício recebido, que, como frisamos, trata-se de mera comunicação de atos processuais administrativos.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

4 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO



ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O
COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO
EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO -
PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o



subsidiou, limitando-se a apresentar meras fotos sem qualquer identificação do local. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

5 – Do Princípio da Razoabilidade

Alega a autuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

6 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

7 – Juros e correção monetária

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão



administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavratura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.

